

## PARECER JURÍDICO nº 01/2024

**INTERESSADO:** Câmara Municipal de Barcarena

**MODALIDADE DA LICITAÇÃO:** Pregão Eletrônico nº 99901/2024

**OBJETO:** Escolha da proposta mais vantajosa para aquisição de gêneros alimentícios, a fim de suprir as necessidades de alimentação dos servidores, vereadores do prédio da Câmara, seus anexos e eventos realizados de acordo com as necessidades da Câmara Municipal de Barcarena.

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica prévia da Minuta do Edital do Pregão Eletrônico n.º 99901/2024 e de seus anexos. A Câmara municipal de Barcarena/PA deflagrou processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico para aquisição de gêneros alimentícios, a fim de suprir as necessidades de alimentação dos servidores, vereadores do prédio da Câmara, seus anexos e eventos realizados.

Para verificação da formalidade, legalidade e regularidade do procedimento licitatório adotado, foi feita consulta jurídica para a emissão do presente parecer.

Este é o breve relatório. Passa a análise.

### 2. FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Em primeiro momento, é relevante que se verifique o Pregão Eletrônico como modalidade de licitação escolhida para aquisição do objeto acima referenciado, o que está devido nos termos do art. 1º, § 1º, Decreto nº 10.024/19<sup>1</sup>, que tornou regra a utilização do Pregão Eletrônico para aquisição de bens comuns.

Ocorre que, consoante o art. 29, da Lei n.º 14.133/2021, deve-se adotar o pregão para aquisição de objetos que possuam padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado. A presente pretensão de aquisição de gêneros alimentícios se enquadra neste requisito.

Do mesmo modo, o critério de julgamento, qual seja, o menor valor por item, atende o que determina o art. 6º, inciso XLI, da Lei n.º 14.133/2021:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

---

<sup>1</sup> Art. 1º Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.

§ 1º A utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, pelos órgãos da administração pública federal direta, pelas autarquias, pelas fundações e pelos fundos especiais é obrigatória.

[...] XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto.

Ressalta-se acerca da obediência ao que regulamenta a Lei Complementar n.º 123/2006, face que o procedimento observou as regras para microempresas, empresas de pequeno porte e empresas do gênero em diversos momentos da minuta.

Nesses termos, não é demais destacar que, sendo processo licitatório, este deve seguir os princípios básicos, sob pena de ser considerado irregular, os quais: princípio da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, economicidade, competitividade e eficiência, conforme preceitos legais constitucionais e infraconstitucionais (art. 37 da CF/88, art. 2º Decreto nº 10.024/19).

Em complemento, preleciona o art. 82, da Lei n.º 14.133/2021, que é conteúdo obrigatório nos editais licitatórios:

Art. 82. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre:

I - as especificidades da licitação e de seu objeto, inclusive a quantidade máxima de cada item que poderá ser adquirida;

II - a quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida;

III - a possibilidade de prever preços diferentes: quando o objeto for realizado ou entregue em locais diferentes; em razão da forma e do local de acondicionamento; quando admitida cotação variável em razão do tamanho do lote; por outros motivos justificados no processo;

IV - a possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, obrigando-se nos limites dela;

V - o critério de julgamento da licitação, que será o de menor preço ou o de maior desconto sobre tabela de preços praticada no mercado;

VI - as condições para alteração de preços registrados;

VII - o registro de mais de um fornecedor ou prestador de serviço, desde que aceitem cotar o objeto em preço igual ao do licitante vencedor, assegurada a preferência de contratação de acordo com a ordem de classificação;

VIII - a vedação à participação do órgão ou entidade em mais de uma ata de registro de preços com o mesmo objeto no prazo de validade daquela de que já tiver participado, salvo na ocorrência de ata que tenha registrado quantitativo inferior ao máximo previsto no edital;

IX - as hipóteses de cancelamento da ata de registro de preços e suas consequências.

O objeto da licitação foi devidamente demonstrado, assim como houve a descrição clara e objetiva dos bens com o quantitativo. Quanto a dotação orçamentária, esta também encontra previsão detalhada, inclusive com análise de impacto. Dessa forma, entende-se como cumpridos alguns dos requisitos principais.

Em relação à fase externa do pregão, quanto a convocação dos interessados, os requisitos se encontram preenchidos: a definição do objeto da licitação, indicação da data, hora e forma da realização do Pregão Eletrônico, exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, sanções por inadimplemento e cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento; as normas que disciplinarão o procedimento e a minuta do contrato.

Por fim, diante da análise, sem cobrança excessiva e desnecessária, a minuta do Edital de Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço por item, apresenta claramente os requisitos exigidos por lei para produzir efeitos.

## **CONCLUSÃO**

Não se vislumbra esta assessoria jurídica nenhum óbice quanto à legalidade. Pelo exposto, manifesta-se pela regularidade/legalidade do Processo Licitatório para aquisição de gêneros alimentícios, a fim de suprir as necessidades de alimentação dos servidores, vereadores do prédio da Câmara, seus anexos e eventos realizados.

É o parecer.

Barcarena, 06 de fevereiro de 2024.

**MARCELO LAVAREDA**  
**OAB/PA 14.635**